



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**


6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: 0000578-53.2014.5.10.0006  
RECLAMANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF  
RECLAMADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os autos conclusos ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho, em razão do pedido de antecipação de tutela formulado pelo reclamante.

Brasília, 08 de maio de 2014.

  
Sylvia Maria Sousa Correia Lima  
Analista Judiciário

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Propõe o reclamante, **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF**, Reclamação Trabalhista, com pedido de Antecipação de Tutela, em desfavor de **INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL**, requerendo, em síntese, a suspensão do MEMORANDO 330-GAB, de 25.04.2014, que determinou a alteração unilateral e lesiva da jornada de trabalho dos empregados da reclamada de 36 horas para 44 horas semanais, sem contraprestação, e posterior declaração de nulidade da alteração unilateral do contrato de trabalho. Relata que "deve ser mantida a jornada de trabalho cumprida desde a admissão pelos empregados da reclamada, sendo que muitos já se encontram nessa situação a mais de cinco anos, qual seja, de segunda a quinta-feira, das 08h às 12h e das 13h às 17h e às sextas feiras das 08h às 12h, totalizando 36 (trinta e seis) horas semanais" (fl. 04). Ressalta que a alteração procedida não foi objeto de pauta e/ou cláusula de negociação coletiva entre a reclamada e o sindicato obreiro. Indica ofensa ao princípio da primazia da realidade e violação dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, 468 da CLT e 54 da Lei 9.784/99. Em sede de antecipação de tutela (CPC, arts. 273, I, 461, § 3º, e 798), postula a suspensão dos efeitos do MEMORANDO 330-GAB, de 25.04.2014, com a determinação de imediato cumprimento da jornada de 36 horas semanais até a prolação da sentença de mérito, sob pena de multa diária cuja fixação de pronto requer.

Analiso.

A concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, incisos I e II, do CPC, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do Réu.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

No caso dos autos, verifica-se, de início, a verossimilhança da alegação do Sindicato reclamante, forte na prova documental de fl. 105 (MEMORANDO 330-GAB, de 25.04.2014), bem como mostra-se inequívoco o receio de dano irreparável, considerando a impossibilidade de retorno da força de trabalho dispendida pelos empregados com o acréscimo da jornada de trabalho.

Assim, **defiro** o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Sindicato reclamante e **determino** o imediato cumprimento da jornada de trabalho de 36 horas semanais, até a prolação da sentença de mérito, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da presente decisão (CPC, art. 461, § 5º), contado o prazo da data em que intimada a reclamada da presente decisão.

**Designo para realização de audiência UNA o dia 29.07.2014, às 13h40min**, ficando desde logo advertidas as partes que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado).

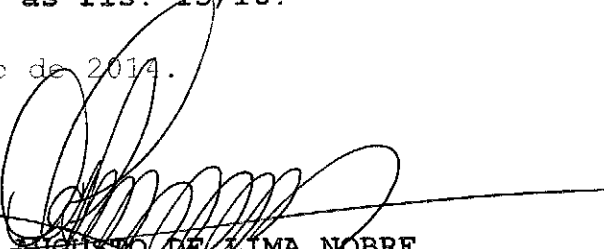
**Notifique-se a reclamada, com urgência, por MANDADO, com cópia da presente decisão.**

**Observe a Secretaria o endereço da reclamada no rodapé à fl. 105.**

**Intime-se o Sindicato reclamante, por telefone, por meio dos procuradores indicados às fls. 15/16.**

**Publique-se.**

Brasília, 08 de maio de 2014.

  
**CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE**  
Juiz do Trabalho Substituto